

ANEXO XIX

DO DEPÓSITO FRANCO

1. Considerações Gerais:

1.1. Depósito Franco é regime aduaneiro especial que permite, em recinto alfandegado, a armazenagem de produtos de interesse agropecuário estrangeiros para atender ao fluxo comercial de países limítrofes com terceiros países.

1.2. Somente será autorizada a armazenagem de produtos de interesse agropecuário provenientes de outros países em armazéns, terminais e recintos devidamente habilitados pelo Mapa e desde que o regime seja autorizado em acordo ou convênio internacional firmado pelo Brasil.

1.3. A autorização de que trata o item anterior, fica condicionada à comprovação de segregação dos produtos de interesse agropecuário, admitidas no regime especial de Depósito Franco em condições de isolamento das mercadorias nacionais a serem exportadas ou estrangeiras a serem importadas pelo Brasil.

2. Exigências:

2.1. O trânsito de mercadorias estrangeira procedente ou destinada a países limítrofes, enquadrados no regime de Depósito Franco, fica sujeito ao registro da DAT e demais procedimentos previstos para a autorização do trânsito de passagem, previsto no Anexo XVI.

2.2. Ficam sujeitos à fiscalização agropecuária os produtos de interesse agropecuário, cuja permanência em Depósito Franco ultrapasse o prazo de 90 (noventa) dias de sua entrada naquele recinto, e apresentem risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário, bem como quando houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

2.3. Aplicam-se ao regime especial de Depósito Franco, as mesmas exigências documentais e procedimentos de fiscalização estabelecidos para o trânsito aduaneiro de passagem, previsto no Anexo XVI.

3. Procedimentos:

3.1. Produtos de interesse agropecuário destinados a país limítrofe ou dele procedente, que não apresentem risco sanitário, zoossanitário ou fitossanitário para o Brasil poderão ser dispensadas de inspeção, desde que não se contrarie o disposto em legislação específica.

3.2. A comunicação da aplicação do regime aduaneiro especial de Depósito Franco, será feita mediante registro e envio da Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional - DAT.

3.3. A DAT poderá ser derivada ou originar de outra DAT, conforme o caso, devendo ser mantida a correspondência entre as duas declarações para fins de controle da autoridade agropecuária.

3.4. Constatada a presença ou indícios de pragas ou doenças, poderão ser aplicadas medidas sanitárias ou fitossanitárias previstas para situações semelhantes em importações ou exportações para o Brasil.

4. Legislação e outros atos normativos relacionados:

- a) Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;
- b) Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (arts. 499 a 503); e
- c) Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001.